



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.204, DE 2019 **(Do Sr. Flavio Nogueira)**

Dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural, as responsabilidades de seus empreendedores e do poder público e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1522/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo definir o que são empreendimentos de turismo rural e as responsabilidades de seus empreendedores e do poder público.

Art. 2º O turismo rural caracteriza-se por ser atividade que:

I – oferece serviços para atrair, receber, entreter, alimentar ou hospedar pessoas no meio rural, e ainda instruí-las com relação a práticas de preservação do ambiente natural;

II – oferece oportunidades de desfrutar do ambiente rural, tais como a contemplação da natureza, as caminhadas, a pesca, o aprendizado e a prática recreativa das lides rurais, cavalgadas, ciclismo e outras atividades associadas à vida rural.

Art. 3º Classificam-se como atividades do turismo rural os empreendimentos comprometidos com o desenvolvimento das atividades definidas no art. 2º desta Lei, ainda que tenham como atividade principal a exploração de atividades agropecuárias.

Art. 4º Hotéis rurais ou hotéis-fazenda são aqueles situados em área rural e dotados de instalações e ambientes adequados à exploração das atividades definidas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Os empreendedores do turismo rural devem:

I – promover as especificidades culturais locais, as manifestações e práticas regionais, como o folclore e os trabalhos manuais;

II – promover a gastronomia local e regional;

III – primar pela conservação do ambiente natural, minimizando os impactos ambientais e desenvolvendo, em seus clientes, a consciência e o respeito ao ambiente natural e cultural local.

Art. 6º São consideradas atividades ecoturísticas, desde que ocorram dentro da capacidade de suporte do ambiente em que se encontram:

I – o comércio de produtos alimentícios de origem local, in natura ou processados artesanalmente;

II – o comércio de produtos de origem animal ou vegetal desde que processados artesanalmente no local;

III – o comércio de artesanato de produção local;

IV – os serviços de lazer e entretenimento, tais como passeios, pesca desportiva, e ainda a participação direta dos turistas nas atividades e lidas diárias da produção agropecuária de agricultores familiares;

V – a educação ambiental;

VI – os serviços de alimentação e hospedagem;

VII – os demais serviços que promovam a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos agricultores familiares e das comunidades rurais em que estejam localizados.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se capacidade de suporte o nível de utilização dos recursos naturais que um sistema ambiental ou um ecossistema pode suportar.

Art. 7º As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam ao agroturismo estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática social e econômica no campo é ampliada pela multifuncionalidade do espaço rural contemporâneo. Assim, é preciso abrir reconfigurações de uma nova organização cultural.

O surgimento de atividades não agrícolas no espaço rural, como é o caso do turismo, vem aumentando a geração de emprego nas áreas campestres, constituindo uma estratégia que garante, inclusive, a reprodução do grupo familiar no campo. Desse modo, a dinâmica do rural vai além da agricultura, está no modo de pensar, agir e construir o espaço geográfico. O espaço agrário não pode ser imaginado com destinação às atividades exclusivamente rurais, com funções produtivas voltadas para alimentos e matéria-prima, mas também por meio dos aspectos plurais, nos quais se inclui o turismo.

O turismo no espaço rural constitui um importante instrumento de desenvolvimento do País. Trata-se de uma opção que traz efeitos positivos, ao contrabalançar uma eventual desintegração das atividades tradicionais e propiciar ao meio rural uma alternativa para a promoção de divisas.

A pluriatividade propiciada pelo turismo é uma alternativa para fixar a população na zona rural. Um turismo que patrocine a conservação ambiental, aumente o conhecimento cultural e que seja financeiramente viável e aberto a todos

constitui um mecanismo de democratização e participação da população do campo em atividade que ocorra paralelamente à agropecuária, a fim de que o Brasil inclua a população rural em aspectos recorrentes a atividades não agrícolas, como uma estratégia de reprodução social de grupos domésticos frente à superação de situações adversas.

Com enfoque turístico na ruralidade, consideramos que, em que pese traçar definição sobre o que sejam empreendimentos do turismo, a legislação brasileira o faz de modo genérico. Nesse sentido, as atividades do turismo rural carecem de classificação específica que defina os empreendimentos a ele afetos.

Afora a caracterização geral das atividades concernentes ao turismo rural, há mister especificar o que sejam serviços de alojamento, hotéis rurais ou hotéis fazenda, agroturismo, ecoturismo e atividades turísticas da agricultura familiar, a fim de melhor operacionalizar o turismo à luz de uma nomenclatura orientadora e fixadora dos conceitos necessários às respectivas inserções dos mesmos à realidade advinda das diversas necessidades que se fizerem presentes ao manejo econômico, político e social do turismo rural.

Outrossim, é importante determinar, em dispositivo legal, as responsabilidades dos operadores e participantes das atividades ecoturísticas, a forma de inserir a agricultura familiar nas atividades turísticas sustentáveis, bem como a inclusão da pesca nesse contexto.

É visando a esses objetivos que apresentamos este Projeto de Lei, no intuito de tornar mais nítidas as atividades que concernem ao turismo rural. Nesse sentido, vimos pedir aos nobres colegas o apoio necessário à aprovação desta proposição parlamentar.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

Deputado **FLÁVIO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

[\(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011\)](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a

nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO